

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, 636, DE 2022, 1.523, DE 2023, 3.830, DE 2023, E 4.769, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

.....



§ 4º Os entes federados poderão solicitar o ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), mediante apresentação dos documentos comprobatórios, observando o disposto nos incisos III e IV do §3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078

